



LEI Nº 14741

Dispõe sobre a proibição de uso de veículos da tração animal e exploração animal para tal fim no Município de Curitiba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida nos limites do Município de Curitiba a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se:

I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 2º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente através da Rede de Defesa e Proteção Animal com apoio das equipes das Secretarias Municipais da Saúde e de Trânsito e da Guarda Municipal.

§ 1º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 1º e 2º desta lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

requisitará força policial, se necessário.

§ 2º Havendo constatação de maus tratos, o responsável pelo animal sofrerá as sanções previstas na Lei nº 13.908, de 19 de dezembro de 2011.

§ 3º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

§ 4º Em não havendo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o responsável sofrerá as sanções previstas na Lei nº 11.095, de 21 de julho de 2004.

Art. 4º Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses e Vetores para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado a adoção.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, envolvendo as Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Abastecimento, Mulher, Defesa Social, Trânsito, Governo, além da FAS, COHAB e Administrações Regionais.

Art. 6º A desobediência ao dispositivo desta lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 11.381, de 13 de abril de 2005.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 27 de outubro de 2015.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

